

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0053/2025.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Kenji Palumbo e Rubinho Nunes, que autoriza o Poder Executivo a encaminhar e/ou internar em centros de reabilitação, indivíduos que não se encontram em seu pleno estado de saúde mental, decorrente do uso de drogas.

De acordo com o projeto, as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, devem ser acolhidas pelos agentes da assistência social e levadas para centros de acolhimento, sendo que nos casos de falta de lucidez por parte dos indivíduos, por conta do uso de drogas, deverá o médico, encarregado de participar das operações, comprovar se é necessário levá-lo para centros de tratamento da Prefeitura.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

O art. 24, XII, da Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa da saúde, a qual deve ser lida em conjunto com o art. 30, I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção da saúde, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco da doença (art. 196 da Constituição Federal). A Constituição do Estado de São Paulo, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, dispõe também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirem o direito à saúde mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos (art. 219). Diz ainda a Carta Bandeirante que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, abrangendo regulamentação, fiscalização e controle (art. 220). A Lei Orgânica do Município, a seu turno, não só reproduz o dever de o Poder Público assegurar a saúde como direito de todos (art. 212) e discrimina as formas de garanti-la com a participação da comunidade (art. 213).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), na forma da Lei Federal 8.080/90. Bem se constata que todas as ações que o Município de São Paulo pode promover devem estar afinadas com os princípios estabelecidos pelo SUS.

Ademais, a questão das drogas tem nitidamente cunho social também. Nesse sentido, além da dignidade humana como princípio fundador do Estado Democrático de Direito, importa mencionar o disposto na Lei Federal 11.343/06, que adotou uma política de drogas norteadas pelos princípios do respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade; da promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados; e da observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social (art. 4º, I, III e X).

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em